

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA-GERAL

RESOLUÇÃO Nº 18.857

(Processo nº 2016/51577-5)

Aprova Instrução Normativa que disciplina a prestação de contas de auxílios, contribuições e subvenções, repassados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 116, V, da Constituição do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o poder regulamentar que lhe é conferido pelo art. 3º da Lei Complementar nº 81, de 26/04/2012, Lei Orgânica do Tribunal, que autoriza a expedição de atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição e organização dos processos que lhe devam ser submetidos;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Pará das prestações de contas de recursos repassados pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, mediante termo de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

CONSIDERANDO o contido no art. 143, do Ato nº 63, de 17/12/2012 - Regimento Interno do Tribunal.

CONSIDERANDO as alterações do Regimento Interno promovidas pelo Ato nº 72, de 22/09/2012;

CONSIDERANDO a proposição da Presidência desta Corte e votação constante da Ata nº 5.436, desta data;

RESOLVE, unanimemente, aprovar a seguinte Instrução Normativa:

CAPÍTULO I DO OBJETIVO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º A organização e o encaminhamento das prestações de contas de auxílios, contribuições e subvenções, repassados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres obedecerão ao disposto na Lei Orgânica, no Regimento Interno e nesta Instrução Normativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA-GERAL

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa considera-se:

- I CONVÊNIO: acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública federal, municipal ou entidades privadas sem fins econômicos, excetuadas as alcançadas pela Lei Federal nº 13.019/2014, ou ainda, consórcios públicos, visando à execução de programa e/ou ações de governo, de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;
- II CONCEDENTE: órgão ou entidade da administração pública estadual direta ou indireta, responsável pela transferência dos recursos financeiros destinados à execução do objeto do convênio;
- III CONVENENTE: órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, dos governos federal e municipal, bem como entidade privada sem fins econômicos não alcançada pela Lei Federal nº 13.019/2014 e consórcio público, com os quais o órgão ou entidade da administração pública estadual pactua a execução de programa e/ou ações de governo mediante a celebração de convênio;
- IV TERMO ADITIVO: instrumento formalizado durante a vigência do convênio que tenha por objetivo a modificação de cláusulas pactuadas, vedada a alteração da natureza do objeto aprovado;
- IV- PRESTAÇÃO DE CONTAS: conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, organizados com a finalidade de propiciar uma visão sistêmica do desempenho e da conformidade da gestão dos recursos pelos responsáveis pela execução do convênio;
- V PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL: prestação de contas do total dos recursos repassados, apresentada pelo Convenente, acrescida dos documentos produzidos pelo Concedente para fins de instrução e encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado;
- VI PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO: documento emitido por servidor do órgão ou entidade Concedente, designado para realizar o acompanhamento e a verificação da consistência e compatibilidade do objeto conveniado com o executado no que diz respeito à adequação ao programa de trabalho, aos prazos e condições estabelecidos no acordo.
- VII AUTORIDADE ADMINISTRATIVA: agente público, titular do órgão ou entidade da administração pública estadual concedente dos recursos financeiros, competente para assinar o termo de convênio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA-GERAL CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I Do Encaminhamento

Art. 3º A prestação de contas de auxílios, contribuições e subvenções repassados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual mediante convênio será apresentada pelo Convenente ao Concedente.

Art. 4º O Concedente fará remessa da prestação de contas final ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias a contar do encerramento da vigência do convênio, sempre que o valor do respectivo repasse for igual ou superior ao fixado em ato normativo instituído para esse efeito.

Parágrafo único. Se a prestação de contas for apresentada ao Concedente em razão das medidas administrativas internas ou durante a instauração da tomada de contas especial decorrentes da omissão no dever de prestar contas, o prazo para remessa ao Tribunal de Contas do Estado será de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do protocolo da apresentação das contas ao Concedente.

- Art. 5º A prestação de contas final de valor global inferior ao fixado para encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado ficará arquivada e organizada no Concedente, pelo prazo de 10 (dez) anos contados a partir do dia útil subsequente à data de sua apresentação.
- § 1º A hipótese de arquivamento não isenta o Concedente de analisar a prestação de contas e instruí-la com os elementos básicos estabelecidos nesta Instrução Normativa.
- § 2º A prestação de contas de que trata o caput deste artigo será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos previstos no caput do art. 4º e parágrafo único, se houver dano apurado, cujo valor atualizado seja igual ou superior ao limite estabelecido em ato normativo para remessa da tomada de contas especial.
- § 3º O Tribunal de Contas do Estado, a seu critério, poderá solicitar a prestação de contas final arquivada no Concedente para fins de fiscalização e julgamento.

Seção II Da Composição

Art. 6º A prestação de contas final sujeita a encaminhamento pelo Concedente ao Tribunal de Contas do Estado deverá conter os documentos e informações constantes do Anexo I desta Instrução Normativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA-GERAL

Dos Procedimentos na Hipótese de Dano ao Erário

- Art. 7º A instauração da tomada de contas especial fica dispensada na hipótese de dano verificado na prestação de contas de convênio.
- Art. 8º A dispensa da instauração de tomada de contas especial não implica no cancelamento do débito, cabendo à autoridade administrativa tomar providências com vistas a apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento.
- § 1º Para consecução do disposto no caput deste artigo a autoridade administrativa deve adotar medidas administrativas internas e os seguintes procedimentos:
- I- efetuar as apurações necessárias, mediante inspeções e auditorias, tomando-se depoimentos a termo, se for o caso;
- II- levantar ou fazer levantar o valor do dano;
- III- reunir as provas necessárias à comprovação dos fatos;
- IV- realizar diligências no sentido de proporcionar os elementos de convicção indispensáveis à atribuição de responsabilidade:
- V- realizar outras medidas necessárias à apreciação do fato.
- VI- notificar e oportunizar aos responsáveis a apresentação de defesa ou o ressarcimento do dano ao erário estadual;
- VII- analisar as justificativas e os documentos apresentados pelos defendentes;
- VIII- emitir relatório circunstanciado:
- IX- abrir sindicância ou processo administrativo quando a irregularidade envolver servidor;
- § 2º O relatório de que trata o inciso VIII do parágrafo anterior deverá ser constituído com os seguintes elementos:
- I- relato das medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano ;
- II- individualização das condutas inquinadas;
- III- estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta e o dano, bem como a culpa ou o dolo;
- IV- quantificação individualizada do débito, indicando o valor histórico e atualizado, e as parcelas recolhidas, se for o caso;
- V- identificação dos responsáveis ou de seus sucessores patrimoniais, se for o caso, indicando nome, CPF, endereços profissional e eletrônico;
- VI- demais relatos relevantes ao embasamento do relatório;
- VII- conclusão e recomendação de providências.
- Art. 9º As medidas administrativas internas e os procedimentos indispensáveis à caracterização ou não do dano deverão ser realizados no próprio processo de prestação de contas e dentro do prazo previsto no caput do art. 4º desta Instrução Normativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA-GERAL

Art. 10. Se a prestação de contas final estiver desobrigada do encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado, a autoridade administrativa deve providenciar a inscrição dos valores em alcance e dos responsáveis na conta contábil específica, bem como, no exercício seguinte, dar baixa da respectiva responsabilidade e informar ao órgão central de contabilidade do Estado para fins de inscrição na dívida ativa;

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 11. O Concedente deverá realizar, no SIAFEM/PA, o registro das etapas e de quaisquer ações relacionadas ao Convênio.
- Art. 12. Estarão sujeitos às sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará os responsáveis que descumprirem as normas desta Instrução Normativa.
- Art. 13. Revoga-se a Resolução nº 18.589, de 27 de maio de 2014.
- Art. 14. Esta Instrução Normativa entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em Sessão Ordinária de 01 de dezembro de 2016.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

MILENE DIAS DA CUNHA Conselheira Substituta Convocada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA-GERAL

RESOLUÇÃO Nº 18.857 - ANEXO I COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

	DE RÉSPONSABILIDADE DO CONCEDENTE					
1	Cópia do termo de convênio e, se houver, dos termos aditivos, acompanhados das respectivas					
	publicações;					
2	Plano de Trabalho e o Orçamento Base, se for o caso;					
3	Relação das Notas de Empenho e das Ordens Bancárias referentes ao repasse dos recursos ao					
	Convenente, contendo número, data e valor, na forma do Anexo II;					
4	Parecer técnico conclusivo emitido por servidor designado para realizar o acompanhamento e a					
	verificação da consistência e compatibilidade do objeto conveniado com o executado no que diz					
	respeito à adequação ao programa de trabalho, aos prazos, às condições estabelecidas no acordo e ao					
	cumprimento do objeto;					
5	Parecer emitido pela unidade de controle interno, acompanhado da homologação da autoridade					
	administrativa competente;					
6	Relatório circunstanciado e documentação comprobatória das medidas administrativas internas e dos					
	procedimentos adotados diante da hipótese de dano ao erário estadual;					

	DE RESPONSABILIDADE DO CONVENENTE						
_	Balancete financeiro, evidenciando os recursos repassados, a contrapartida, os rendimentos de						
7	aplicação financeira, as despesas realizadas e o saldo recolhido, se houver, na forma do Anexo III;						
8	Relação de pagamentos na forma do Anexo IV;						
	Documento comprobatório das despesas, em original, emitido por:						
	a) pessoa jurídica:						
	- nota fiscal;						
9	- recibo identificando o assinante e a sua função ou documento equivalente que comprove a						
	quitação;						
	b) pessoa física:						
	- nota fiscal avulsa e recibo de quitação;						
10	Cópia integral dos processos licitatórios, dispensa ou inexigibilidade de licitação ou, ainda, da cotação de preços quando se tratar de ente de direito privado sem fins econômicos;						
11	Cópia da documentação comprobatória dos recolhimentos correspondentes aos valores descontados						
11	dos beneficiários dos pagamentos;						
	Planilha orçamentária discriminando todos os serviços, quantidades e preços, bem como os boletins de						
12	medição utilizados para realizar os pagamentos, se o objeto do convênio se referir a obras e serviços						
	de engenharia;						
13	Termo de Aceitação Definitiva da obra, se o objeto do convênio se referir a obras e serviços de engenharia;						
14	Extratos da conta bancária aberta especificamente para movimentação dos recursos conveniados;						
15	Conciliação bancária;						
16	Comprovante da devolução do saldo, se houver;						
	Relatório de execução e de cumprimento do objeto conveniado, com análise comparativa entre as						
17	metas propostas e os resultados alcançados, relatando, inclusive, as ocorrências identificadas durante						
	a execução;						
18	Relação dos bens e/ou serviços que compuseram monetariamente o valor da contrapartida, se for o						
18	caso;						
19	Comprovante atualizado de endereço do convenente e do seu responsável;						
20	Relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos, se for o caso, na forma do Anexo V;						
21	Comprovação da incorporação ao patrimônio do convenente dos bens adquiridos, produzidos ou construídos;						
20	Relação dos treinados, capacitados ou dos beneficiados diretamente pela execução do convênio, se for						
22	o caso.						



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA-GERAL

RESOLUÇÃO Nº 18.857 - ANEXO II RELAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO E ORDENS BANCÁRIAS REFERENTES AO REPASSE DE RECURSOS

CONVÊNIO N	l°					
CONVENENT	E:					
	NOTA DE EMPEN	НО	ORDEM BANCÁRIA CORRESPONDENTE			
N°	DATA	VALOR	N°	DATA	VALOR	
				<u> </u>		
TOTAL			TO	TAL		

RESOLUÇÃO Nº 18.857 - ANEXO III BALANCETE FINANCEIRO

CONVÊNIO Nº							
CONVENENTE:							
RECEITA	DESPESA						
ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$	NATUREZA DA DESPESA	VALOR R\$				
RECURSOS ESTADUAIS RECEBIDOS		(especificar o código da natureza da despesa de acordo com o PCASP)					
CONTRAPARTIDA CONVENENTE							
RENDIMENTO DE APLIC. FINANCEIRA							
ISS RETIDO		ISS RECOLHIDO					
IRRF RETIDO		IRRF RECOLHIDO					
INSS RETIDO		INSS RECOLHIDO					
		SALDO (RECOLHIDO/A RECOLHER)					
TOTAL		TOTAL					

Responsável	pela execução do	convênio



RESOLUÇÃO Nº 18.857 - ANEXO IV RELAÇÃO DE PAGAMENTOS

CONVÊNIO Nº:			-				
CONVENENTE:							
	DOCUMENTO FISCAL			NATUREZA DA DESPESA			
CHEQUE/ORDEM DE PAGAMENTO	DATA	VALOR	CREDOR	NF	DATA	VALOR	
TOTAL					·		

RESOLUÇÃO Nº 18.857 - ANEXO V RELAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS ADQUIRIDOS, PRODUZIDOS OU CONSTRUÍDOS

CONVÊNIO Nº								
CONVENENTE:								
ITEM	NF	ESPECIFICAÇÃO DO BEM	QDE.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL			
TOTAL GERAL								